



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001618/93-06  
Recurso nº. : 129.139 - EX OFFICIO  
Matéria : ILL – Anos: 1989 e 1990  
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Interessada : BTR BRASIL LTDA.  
Sessão de : 21 de março de 2002  
Acórdão nº. : 108-06.919

ILL - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13808.001618/93-06  
Acórdão nº. : 108-06.919

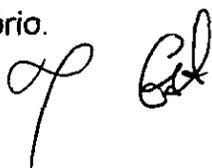
Recurso nº. : 129.139 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Interessada : BTR BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e art. 67 da Lei nº 9.532/97, na decisão de nº 02.816/99, proferida em 27/08/99, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, acostada aos autos às fls. 49/50, pela qual foi dado provimento à impugnação apresentada pela contribuinte.

A constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, referente aos anos de 1988 a 1990, foi por decorrência, haja vista a exigência "ex officio" do imposto de renda pessoa jurídica no processo nº 13808.001616/93-72.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a cursive signature.

Processo nº : 13808.001618/93-06  
Acórdão nº : 108-06.919

## VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator:

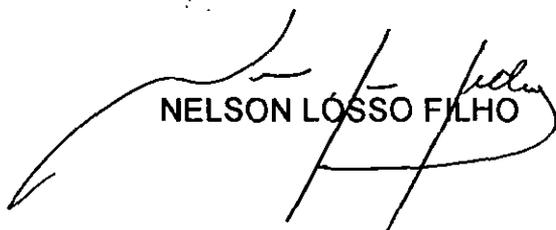
O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº 13808.001616/93-72, onde se concluiu pela improcedência do lançamento do IRPJ.

Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da mesma conclusão.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 50.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 2002

  
NELSON LÓSSO FILHO 